



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2036468-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é paciente WALMYR DELGADO e Impetrante GUSTAVO TOMAZ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 4.944

HABEAS CORPUS

Processo: 2036468-55.2025.8.26.0000

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Gustavo Tomaz da Silva

Paciente: W.D. (Walmyr)

Impetrado/Autoridade coatora: Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santos

Juízo *a quo*: Edegar de Sousa Castro

Processo de origem: 1517913-44.2024.8.26.0562

Fase no juízo impetrado: ação penal

Artigo 5º, LXVIII da CF.

“Conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.”

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. DIVULGAÇÃO, POR QUALQUER MEIO, DE FOTOGRAFIA QUE CONTENHA NUDEZ SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA (ART. 218-C DO CP). Pedido de trancamento da ação penal. Incabível. Medida excepcional que só é admissível quando a inexistência de autoria ou a atipicidade da conduta emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, o que não ocorre no caso. Neste momento preliminar e provisório, há outros elementos que conferem credibilidade ao relato da vítima pelo menos para a instauração da ação penal, que deve buscar, inclusive, confirmação dessa prova oral por outros depoimentos e provas idôneas. Ainda que seja prematuro concluir pela tipicidade da ação imputada ao réu, não há falar em demonstração inequívoca da atipicidade da conduta examinada, cabendo ao douto magistrado, no curso da ação penal, dirimir sobre a eventual configuração do crime previsto no art. 218-C do CP. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

Vistos para julgamento.

Gustavo Tomaz da Silva (impetrante), em favor de **W.D. (Walmyr)** (paciente), com fundamento no artigo 5º, LXVIII da CF e nos artigos 647 e seguintes do CPP, impetrou este ***HABEAS CORPUS***, com pedido liminar, contra ato da apontada autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santos, que recebeu a denúncia que imputa ao paciente a prática do delito previsto no

art. 281-C, § 1º, do CP.

Alega o impetrante o seguinte: i) a conduta imputada ao paciente é atípica e, portanto, inexistente justa causa para o exercício da ação penal; ii) a conduta do paciente de mostrar imagens da suposta vítima para terceiros não se confunde com os atos de divulgar, propagar ou publicar, que são elementares do crime em comento. Requer, liminarmente, a suspensão do curso da ação penal até o julgamento do mérito do *writ*. No mérito, pugna pelo trancamento da ação penal.

A decisão que, segundo a impetração, estaria a exigir a concessão da ordem foi proferida nos seguintes termos:

“(...) Vistos.

1) Há, conforme se depreende dos autos, prova da existência do(s) crime(s) e indícios de autoria.

Por outro lado, não se fazem presentes, em sede de cognição sumária, as hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, RECEBO A DENÚNCIA. (...)” (fls. 40/43).

A impetração atende aos requisitos exigidos pelos artigos 647 e seguintes do CPP.

A medida liminar foi indeferida pelo relator precedente, Desembargador Marcelo Semer, nos seguintes termos (fls. 20/21):

“Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Gustavo Tomas da Silva em favor de Walmyr Delgado, buscando o trancamento da ação penal.

Sustenta a impetrante que as ações descritas na denúncia são formalmente atípicas, não sendo abrangidas pelo delito do art. 218-C, CP.

Pleiteia, ao final, a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão cautelar do processo principal e, ao final, seja concedida a ordem para trancar a ação penal.

Pois bem.

A análise sumária da inicial não autoriza inferir pelo preenchimento dos requisitos típicos da medida liminar, pois, em verdade, a matéria arguida diz respeito ao próprio mérito do writ, escapando, portanto, aos restritos limites de cognição da cautelar, que há de ser deferida apenas nos casos em que exsurge flagrante a ilegalidade afirmada.

Ademais, considerando que não há prisão preventiva ou designação de audiência próxima, nem mesmo qualquer ato processual que demande a imediata suspensão, não vislumbro a urgência necessária a ensejar, em sede de cognição sumária, o sobrestamento da ação penal, razão pela qual indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste informações.

Em seguida, à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação.” (fls. 20/21).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 24/26) e a Procuradoria-Geral de Justiça advogou a denegação da ordem (fls. 32/34).

Eis o relatório do necessário.

Passo a votar.

Não tem razão o impetrante.

Consta da denúncia a seguinte imputação:

“(…) em data incerta, mas anterior e próximo ao dia 06 de setembro de 2024, na Rua Doutor Ciro de Ataíde Carneiro, 52, Empório Carolina - Ponta Da Praia, nesta cidade e comarca de Santos, W.D. (WALMYR), qualificado às fls. 04, divulgou, pessoalmente, fotografias contendo cena de sexo, nudez ou pornografia, sem o consentimento da vítima R.N.S. (Rita), com o fim de dela se vingar e humilhar.

Apurou-se que, o denunciado WALMYR manteve união estável durante 05 (cinco) anos com a vítima e que ambos trabalhavam no mesmo local. Apurou-se, também, que o relacionamento chegou ao fim e que o denunciado, com o objetivo de expor a vítima a humilhação, mostrou, para as colegas de trabalho de ambos, duas fotografias dela, uma em trajes íntimos (de calcinha e sutiã) e outra nua, com apenas um pano cobrindo seus órgãos genitais.

A vítima, na ocasião dos fatos, estava de licença e, ao retornar ao trabalho em 06 de setembro de 2024, soube através de suas colegas que o denunciado havia mostrado as fotografias íntimas suas para Letícia e Grazielly, além de descrever, de forma detalhada e vulgar, a intimidade do casal, expondo sua ex- companheira.

A vítima sentiu-se humilhada com a conduta do denunciado, posto que teria sido exposta em seu ambiente de trabalho.

O denunciado, ouvido em solo policial, confessou que divulgou uma foto da vítima em trajes íntimos para as colegas de trabalho. Contudo, alegou que achava ser normal, pois mostrou a imagens para mulheres, e não para homens.

Diante do exposto, denuncio WALMYR DELGADO como incurso no artigo 218-C, caput, c.c. § 1º, do Código Penal (...)” (fls. 35/38 da origem).

A denúncia foi recebida em 19/12/2024 e os autos aguardam a designação de audiência de instrução e julgamento.

A respeito do trancamento de ações penais pela via do *habeas corpus*, confira-se o teor do Informativo nº 502, de 13 a 24 de agosto de 2012, lançado pela Quinta Turma, do Superior Tribunal de Justiça:

“O habeas corpus, por ser ação de rito célere, demandar prova pré-constituída e dotada de absoluta certeza, somente poderá ser o instrumento apto para trancar a ação penal, quando, excepcionalmente, manifestarem-se, de forma inequívoca e patente, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da

punibilidade. *In casu*, a denúncia descreveu elementos indiciários suficientes da autoria e da materialidade do delito de lavagem de dinheiro. Os diálogos mencionados na denúncia, travados entre o recorrido, advogado do grupo, e alguns dos envolvidos no crime antecedente - furto a banco - dão o mínimo de indicação da prática do delito que lhe fora imputado, pois causam a impressão de haver interesses que ultrapassam os meramente profissionais, devendo-se oportunizar ao Estado investigar e provar o efetivo cometimento do delito de lavagem de dinheiro. Além disso, o acórdão impugnado, ao decidir pelo trancamento do feito, acabou por apreciar o próprio mérito da ação penal, devendo, por isso, ser cassado para que seja dado prosseguimento à *persecutio criminis*” (REsp n.º 1.046.892-CE, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 16/8/2012).

Neste caso, porém, numa análise perfunctória, própria deste momento, verifica-se que a ação penal possui justa causa e não padece de ilegalidade, razão pela qual a ordem deve ser denegada.

Há indícios suficientes de autoria apontados para o paciente, pois além da vítima e das testemunhas Letícia e Grazielly narrarem que o réu mostrou fotos da ofendida seminua para pessoas do ambiente de trabalho, consta do interrogatório extrajudicial que o próprio réu assumiu que “*realmente mostrou uma foto da vítima em trajes íntimos para as colegas de trabalho*” (fl. 30 da origem).

O que se verifica, portanto, é que, neste momento preliminar e provisório, há outros elementos que conferem credibilidade ao relato da vítima pelo menos para a instauração da ação penal, que deve buscar, inclusive, confirmação dessa prova oral por outros depoimentos e provas idôneas.

Além disso, não é possível concluir nesse momento que a conduta do acusado é atípica. Isso porque, a ação do acusado de mostrar fotos de nudez envolvendo sua ex-companheira pode ser compreendida como ato de “*divulgar, por qualquer meio (...) fotografia (...) que contenha, sem o consentimento da vítima, (...) nudez*”, que constitui elementar do crime previsto no art. 218-C do CP:

“Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.”

Ademais, a eventual finalidade do acusado de se vingar ou humilhar sua companheira constitui elementar da causa de aumento prevista no § 1º do art. 218-C do CP:

“§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, ainda que seja prematuro concluir pela tipicidade da ação imputada ao réu, não há falar em demonstração inequívoca da atipicidade da conduta examinada, cabendo ao douto magistrado, no curso da ação penal, dirimir eventual polêmica sobre a configuração do crime previsto no art. 218-C do CP.

Portanto, ausente prova patente da inocência do paciente, da atipicidade da conduta ou da extinção da punibilidade, não há falar em trancamento da ação penal.

Ademais, considerando que não houve decretação de prisão preventiva, não há urgência suficiente para ensejar a concessão da ordem.

Assim, ausente constrangimento ilegal, de rigor o prosseguimento da ação penal.

ISSO POSTO, DENEGO a ordem, nos termos da fundamentação.

RODRIGUES TORRES
Relator